



Tribunal de Contas do Distrito Federal
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

INFORMAÇÃO Nº 80/2023-2ª DIFIPE

Brasília, 09 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº 00600-00007251/2023-41-e

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – SEPLAD/DF e Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

ASSUNTO: **Representação.**

EMENTA: Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida, mediante patronos constituídos, pelo Sindicato dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários de Saúde do Distrito Federal - SINDIVACS/DF, em virtude de possíveis irregularidades na omissão da Administração em efetivar o pagamento (piso salarial/adicional de insalubridade) na forma prescrita na EC nº 120/20222 (e-doc FD649B02-e, peça 19 e anexos).

Decisão nº 3.297/2023 – Conhecimento. Concessão de prazo para manifestação. Despacho Singular nº 464/2023 – GCIM – prorrogação de prazo. Despacho Singular nº 528/2023-GCIM – deferimento do pedido de cópia dos autos. Despacho Singular nº 631/2023 – GCIM – Reinstrução do feito tendo em vista o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1132, do STF.

Cumprimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida, mediante patronos constituídos, pelo Sindicato dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários de Saúde do Distrito Federal - SINDIVACS/DF, em virtude de possíveis irregularidades na omissão da Administração em efetivar o pagamento (piso salarial/adicional de insalubridade) na forma prescrita na EC nº 120/20222 (e-doc FD649B02-e, peça 19 e anexos), nos termos mencionados na ementa.

2. Na análise de sua alçada, esta Unidade Instrutiva havia sugerido a procedência parcial da representação, quanto ao não pagamento do adicional de insalubridade, conforme Informação nº 62/2023 – 2ª DIFIPE (peça 58).

3. Entretanto, por meio do Despacho Singular nº 631/2023 – GCIM, o Relator do presente feito determinou o retorno dos autos para reinstrução, tendo em vista o julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 1132, do STF.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

4. Dessa forma, passa-se à reinstrução do feito.
5. Em apertada síntese, informa o sindicato representante o descumprimento, por parte da Administração, do contido na EC nº 120/2022, que estabelece como 02 (dois) salários-mínimos o piso de vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, além de garantir o pagamento de adicional de insalubridade aos mencionados servidores.
6. Alega que a então Secretaria de Estado de Economia - SEEC/DF denegou requerimento do sindicato para que fosse implementado nos vencimentos dos servidores o adicional de insalubridade, com repercussão financeira a contar da data da promulgação da EC nº 120/2022, tendo ainda requerido que fosse confeccionado e emitido LTCAT (laudo técnico das condições de ambiente de trabalho) de forma coletiva ou individual, considerando os termos daquela emenda, o que até o momento não foi feito.
7. Afirma que a celeuma para o pagamento do adicional de insalubridade reside na interpretação dada pela Administração no sentido de que a EC nº 120/2022 não trouxe os requisitos necessários para a caracterização da insalubridade; as atividades desempenhadas pelos servidores não estão enquadradas nos Anexos da NR 15 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego; e não há na EC nº 120/2022 a definição do percentual para o pagamento do adicional de insalubridade, razão pela qual seria necessária a regulamentação para a definição de regras, que até então não teria ocorrido.
8. Entretanto, destaca o representante que a questão já se encontra regulamentada no âmbito distrital, na LC nº 840/2011 e nos Decretos nº 32.547/2010 e nº 34.023/2012, e, referindo-se à EC nº 120/2022, assevera que *“o intuito do legislador foi o de garantir que tais profissionais (servidores), em razão das atividades e intemperes as quais enfrentam, tivessem reconhecido o direito à percepção do adicional de insalubridade”*.
9. Ressalta o sindicato representante que a própria Administração Pública reconheceu, por meio de Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) individuais, que os servidores ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS faziam jus ao adicional de insalubridade no percentual de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos, em que pese tal percentual tenha sido definido apenas para o período de pandemia de COVID-19.
10. Destaca, ainda, que os servidores da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, quando ainda estavam submetidos ao regime celetista, recebiam o percentual de 10% de insalubridade, sendo que as atividades que desempenhavam permanecem inalteradas após a edição da Lei nº 5.237/2013.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

11. Além do prejuízo financeiro, registra também prejuízo quanto à impossibilidade de utilização do período prestado em atividade insalubre para fim de aposentadoria especial, nos termos da Súmula Vinculante nº 33 do STF, diante do seu não reconhecimento pela Administração.

12. Ademais, ressalta que a Administração também está em mora quanto ao estabelecimento do piso salarial estipulado na EC nº 120/2022 (02 salários mínimos) para o “vencimento” dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, bem como pende de regulamentação a paridade remuneratória dos servidores integrantes da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, criada pela Lei Distrital nº 5.237/2013, com a tabela salarial prevista na Lei Federal nº 11.350/2006, conforme previsto na Lei Federal nº 12.994/2014, que prevê a *“remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias”*.

13. Dessa forma, o SINDIVACS almeja a intervenção desta Corte de Contas com vistas a cessar a inércia e as supostas irregularidades praticadas pelos jurisdicionados, com pedido cautelar para determinar o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores representados pelo Sindicato ora representante, no percentual de 10% (dez por cento), dando efetividade ao disposto na CRFB, no texto da EC nº 120/2022, que acrescentou o § 10 ao art. 198, até que sejam elaborados os LTCAT individuais ou coletivos e ocorra o julgamento de mérito do presente feito.

14. A representação foi conhecida por este Tribunal por meio da Decisão nº 3.297/2023, prorrogada pelo Despacho Singular nº 464/2023 – GCIM, sendo oportunizado aos jurisdicionados a manifestação sobre os fatos representados previamente à análise da medida cautelar pleiteada, nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer: a) da representação (e-DOC FD649B02-e, peça 19), bem como dos anexos que a acompanha, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 230 do RI/TCDF; b) da Informação n.º 53/2023 – Gab/Sefipe (e-DOC 8F0D32D8-e, peça 22); c) do Parecer n.º 672/2023 – G3P (e-DOC A432CCF6-e, peça 25); II – com fulcro no art. 277, § 3º, do RI/TCDF, fixar o prazo de 5 (cinco) dias para que a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – Seplad/DF e a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF se manifestem sobre os fatos representados; III – dar ciência desta decisão ao Sindicato dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários do Distrito Federal – SINDIVASCs/DF, por meio de seu patrono, Ulisses Riedel de Resende, inscrito na OAB/DF sob o n.º 968, conforme requerido na exordial; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

representação (e-DOC FD649B02-e, peça 19), bem como dos anexos que a acompanha, à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração do Distrito Federal – Seplad/DF e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF para subsidiar o atendimento do previsto no item II precedente; b) o retorno dos autos à Sefipe/TCDF, para acompanhamento e demais providências de sua alçada.

15. Em cumprimento à citada decisão, a SES/DF encaminhou ao Tribunal o Ofício nº 6605/2023 - SES/GAB (e-doc 15E74129, peça 44), por meio do qual apresentou os esclarecimentos prestados pela área técnica competente.

16. A Diretoria de Pagamento de Pessoal da SES/DF (e-doc 15E74129, peça 44, fls. 56/58) informa que *“embora o § 9º do Art. 198 da Constituição Federal determine que o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, ou seja, R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), conforme valor do salário mínimo estabelecido pela Medida Provisória nº 1.172/2023, na legislação distrital o vencimento das carreiras em questão encontra-se regulamentado pela Lei 5.237, de 16 de dezembro de 2013, a qual apresenta em seu Anexo I a tabela de vencimentos que teve seus valores reajustados em atendimento à Lei nº 7.253/2023”*.

17. Quanto ao adicional de insalubridade, defende que *“a autorização do seu pagamento para os servidores da SES está condicionada à avaliação feita a partir do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), sendo a concessão lançada de acordo com o grau indicado no LTCAT e a partir da data do início das atividades na lotação indicada no laudo, sendo a Subsecretaria de Segurança e Saúde no Trabalho (SUBSAUDE/SEPLAD) o órgão competente para emitir o LTCAT, documento imprescindível para a concessão do referido adicional”*.

18. Por sua vez, a SEPLAD/DF encaminhou o Ofício nº 6834/2023 - SEPLAD/GAB (e-doc 272E5458, peça 53) e documentação anexa (peças 46 a 52), contendo as respostas daquela pasta aos requerimentos do sindicato representante.

19. Afirma que *“tendo em vista as inúmeras demandas já encaminhadas a esta Pasta solicitando alterações na Carreira em pauta, registra-se que compete à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal SES/DF, em conjunto com a Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde - SAIS/SES e a Subsecretaria de Vigilância à Saúde - SVS/SES, proceder a estudos necessários, com base no estabelecido na Lei nº 5.237, de 16 de dezembro de 2013, na Lei nº 12.994, de 17 de junho de 2014 e na Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, com vistas à subsidiar decisão superior em busca de solução a tantas demandas recorrentes, consoante análise realizada pela Diretoria de Carreiras e Remuneração no Despacho SEPLAD/SEGEA/SUGEP/UACEP/DICAR (119894524)”*.



Tribunal de Contas do Distrito Federal
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

20. Quanto ao adicional de insalubridade, destaca o “*Despacho SEPLAD/SUBSAUDE/COPSS/GST (119896141), constante no Processo nº 04033-00013031/2023-17, no qual consta manifestação, de maneira detalhada, acerca da análise de Minuta de Projeto de Lei que visa regulamentar o direito previsto da Emenda Constitucional nº 120/2022, acerca da concessão do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde, tramitado a esta Pasta em momento anterior*”.

21. No citado despacho (peça 51), a Gerência de Segurança do Trabalho da SEPLAD/DF, em resposta ao requerimento do SINDIVACS, asseverou que “*parece razoável que seja regulamentado o adicional de insalubridade aos profissionais representados pelo SINDIVACS-DF, no entanto, mostra-se desarrazoada a pretensão de que o adicional seja pago em grau máximo e sem que haja a demonstração de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos*”, razão pela qual sugeriu “*a criação de um grupo de trabalho, a fim de regulamentar a concessão do Adicional de Insalubridade aos servidores integrantes dos cargos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Vigilância Ambiental em Saúde*”.

22. Com relação ao piso salarial estabelecido na EC nº 120/2022, esclareceu a Diretoria de Carreiras e Remuneração da então SEEC/DF (peça 50) que “*o valor da remuneração dos servidores do cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS) está acima do valor estipulado no § 9º, da EC nº 120/2022, não vislumbrando assim ser necessária nenhuma ação governamental para que se implemente a adequação salarial requerida*”, tendo em vista ter se considerado para a aplicação dos 02 (dois) salários-mínimos não o vencimento básico, mas a remuneração dos servidores representados.

23. Acerca da paridade remuneratória, a SEPLAD/DF, no Ofício nº 6834/2023 - SEPLAD/GAB (e-doc 272E5458, peça 53), repisa que “*as questões reivindicadas demandam, inicialmente, do órgão responsável pela Carreira, qual seja, a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, estudos técnicos, inclusive, no que tange às questões jurídicas, orçamentárias e financeiras, abrangência do pleito e elaboração do impacto financeiro*”.

24. Informa, ainda, que tramita no STF o RE 1.279.765/BA, cuja repercussão geral restou reconhecida, gerando o Tema nº 1.132 (constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias - previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal¹, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei

¹ § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

12.994/2014 - aos servidores estatutários dos entes subnacionais, bem como o alcance da expressão piso salarial), ainda pendente de julgamento.

25. Assim, expostos os esclarecimentos apresentados pelos jurisdicionados, passa-se, diretamente, à análise de mérito da presente representação, tendo em vista o disposto no artigo 277, § 6º, do RI/TCDF (Resolução nº 296, de 15 de setembro de 2016)², acerca da possibilidade de formulação imediata da proposta de mérito pela Unidade Técnica, quando o estado do processo assim o permitir, após recebidas as manifestações das partes quanto às oitivas determinadas previamente à análise de medidas cautelares.

26. Preliminarmente, cumpre esclarecer que, no Distrito Federal, os Agentes de Combate às Endemias correspondem ao cargo de Agente de Vigilância Ambiental em Saúde, conforme se observa das atribuições do cargo dispostas na Lei distrital nº 5.237/2013 (art. 8º)³, na Portaria Conjunta nº 06/2023 e na revogada Lei distrital nº 3.716/2005, que em seu artigo 1º, § 2º, definia como “*Agente de Vigilância Ambiental em Saúde aquele que, entre as atribuições definidas no regulamento previsto no parágrafo anterior, **desempenha atividades de combate a endemias***”.

27. Feito o esclarecimento, as irregularidades aventadas pelo representante podem ser resumidas nos seguintes tópicos, que serão analisados na sequência: **1)** não pagamento do adicional de insalubridade previsto na EC nº 120/2022; **2)** não pagamento do piso salarial previsto na EC nº 120/2022; **3)** não observância da paridade remuneratória prevista na Lei federal nº 11.350/2006 (na redação da Lei federal nº 12.994/2014).

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – EC Nº 120/2022

28. A Emenda Constitucional nº 120/2022 acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política

Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

² § 6º Recebidas eventuais manifestações das partes quanto às oitivas a que se referem os parágrafos anteriores, deverá a unidade técnica submeter à apreciação do relator análise e proposta tão somente quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar, salvo quando o estado do processo permitir a formulação imediata da proposta de mérito.

³ Art. 8º O agente de vigilância ambiental em saúde tem como atribuição o exercício de **atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante realização de ações de campo e visitas domiciliares ou comunitárias, atuando nos programas de saúde ambiental relacionados a fatores biológicos e não biológicos e controle de endemias**, zoonoses e outras ações que se façam necessárias desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS.



Tribunal de Contas do Distrito Federal
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

29. Assim, com o advento da mencionada EC nº 120/2022, o artigo 198 da CRFB passou a ter, no acrescido § 10, previsão expressa para inclusão, nos vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, de adicional de insalubridade, em norma, aparentemente, de eficácia plena, uma vez que não remete o intérprete a qualquer norma regulamentadora para exercício do direito.

Art. 198.

[...]

§ 10. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão também, **em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade**.

30. Por outro lado, asseveram os jurisdicionados que a concessão do referido adicional carece de regulamentação e que seria necessário demonstrar, caso a caso, a efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos a fim de que o servidor fizesse jus ao adicional de insalubridade.

31. No que se refere à necessidade de demonstração de exposição, caso a caso, aos agentes químicos, físicos ou biológicos, observa-se que essa já era a situação dos mencionados servidores antes da promulgação da EC nº 120/2022, ou seja, mesmo antes da EC nº 120/2022 tais servidores, caso enquadrados nas situações previstas no Anexo 14 da NR nº 15⁴ (aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego) com exposição aos agentes causadores de insalubridade, fariam jus ao referido adicional, o que tornaria desnecessária, a princípio, a alteração do texto constitucional nos moldes da interpretação tecida pela SEPLAD/DF.

32. Assim, entende-se que com o advento do § 10 do artigo 198 da CRFB, na redação da EC nº 120/2022, passou-se a considerar presumida a exposição dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias aos agentes causadores de insalubridade, “*em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas*”, quiçá em razão da dificuldade de elaboração dos respectivos

⁴ Trata das atividades e operações insalubres em razão de agentes biológicos, entre os quais trabalhos e operações em **contato permanente com pacientes**, animais ou com **material infecto-contagante**, em: - hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e **outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana** (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

laudos (Laudo Técnico das Condições de Trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário) para trabalhadores que laboram em ambientes variáveis e diversos.

33. Nesse sentido, cabe colacionar os seguintes excertos da exposição de motivos da então PEC 9/2022 (EC nº 120/2022)⁵:

Nesta direção, e ainda no atual estágio econômico-tecnológico-social por que passa a humanidade, não há lugar para procedimentos de “trabalho sem proteção e sem segurança” que atentam contra o estado geral, biopsicossocial e emocional dos profissionais da saúde, em especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, **daí a necessidade de estabelecer, em definitivo, o direito ao adicional de insalubridade para os agentes e aposentadoria especial**, ante ao trabalho árduo de sol a sol escaldante, de chuva a chuva, subindo ladeiras, descendo morros, somado ao contato permanente com moradores portadores de doenças infecto-contagiosas, como tuberculose, hanseníase, hepatite, etc., e vetores propagadores de doenças, além da manipulação de larvicida e inseticida, como o themefos granulado, e tantas outras intempéries que enfrentam.

Neste aspecto, tem-se verificado que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias que estão em atividades há mais de dez anos têm apresentado problemas graves de saúde, contraídos a partir das atividades exercidas em condições como a acima demonstradas, vez que saíram para cuidar da saúde da população e acabaram ficando doentes. (grifos nossos)

34. Dessa forma, se antes os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias precisavam comprovar a efetiva exposição, caso a caso, aos agentes químicos, físicos ou biológicos para a percepção de adicional de insalubridade, como os demais servidores do Distrito Federal, a partir da indigitada emenda constitucional entende-se que tais trabalhadores, **desde que desempenhando efetivamente as atribuições de seu cargo**, passaram a ter a condição insalubre de seu ofício reconhecida *a priori*, diretamente pelo texto constitucional, sendo desnecessário o reconhecimento caso a caso para que haja a concessão do adicional de insalubridade.

35. Nada obstante, assiste razão aos órgãos jurisdicionados quanto à ausência de previsão do grau de insalubridade a que estariam submetidos os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, o que, por outro lado, não pode ser empecilho para que a Administração cumpra o expresso comando constitucional.

⁵ Tramitação e documentos em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pec-22-2011-cd>. Acesso em 23/08/2023.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

36. Dessa forma, considera-se procedente a representação quanto ao não pagamento do adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, devendo a SEPLAD/DF e a SES/DF adotarem as medidas necessárias e suficientes a fim de dar efetivo cumprimento ao comando constitucional insculpido § 10 do artigo 198 da CRFB, na redação da EC nº 120/2022, com a devida regulamentação do grau de insalubridade a que estão submetidos os citados servidores, sem olvidar que tais trabalhadores, **desde que desempenhando efetivamente as atribuições de seu cargo**, passaram a ter a condição de trabalho insalubre reconhecida *a priori*, diretamente pelo texto constitucional, restando pendente apenas a análise do grau de insalubridade a que estão submetidos.

DO PISO SALARIAL – EC Nº 120/2022

37. O artigo 198, § 5º, da CRFB, na redação da EC 63/2010, estabeleceu que **lei federal fixará o piso salarial profissional nacional** dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar.

38. Por sua vez, a Lei nº 12.994/2014 fixou, inicialmente, o piso salarial profissional nacional no valor de R\$ 1.014,00 e fixou a assistência financeira complementar da União em 95% do piso salarial.

39. Posteriormente, aparentemente diante da não efetividade do comando constitucional no que se refere ao pagamento da remuneração mínima às categorias, a EC 120/2022 incluiu os §§ 7º a 11 ao artigo 198 da CRFB, nos seguintes termos:

Art. 198.

§ 7º O **vencimento** dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias **fica sob responsabilidade da União**, e cabe aos **Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios** estabelecer, além de **outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações**, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os **recursos destinados ao pagamento do vencimento** dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias serão consignados no **orçamento geral da União** com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O **vencimento** dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias **não será inferior a 2 (dois)**



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento **do vencimento** ou de qualquer outra vantagem dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

40. Conforme exposição de motivos da então PEC 22/2011⁶:

A Emenda Constitucional ora apresentada vem somar com o texto existente na Constituição Federal, acrescentando alterações necessárias ao pleno atendimento dos interesses manifestados por ambas as categorias profissionais, preparadas que estão para orientar as famílias a cuidarem de sua própria saúde, e envolvidas na prevenção de doenças e promoção da saúde, cuja redação **visa garantir constitucionalmente o correto emprego dos recursos destinados à área de saúde, sem que haja desvirtuamento a critério dos gestores estaduais e municipais.**

Ademais disso, **o Ministério da Saúde repassa para os municípios todos os meses o valor de quase dois salários mínimos por agente (1,4 salário mínimo) para reforçar o pagamento da remuneração, muitas vezes esses valores não chegam em sua totalidade no bolso desses profissionais.**

(grifos nossos)

41. Dessa forma, observa-se que o objetivo da PEC 22/2011, que deu origem à EC 120/2022, foi, entre outros, estabelecer constitucionalmente o valor mínimo do piso salarial profissional nacional, a ser fixado por lei federal e repassado integralmente pela União aos entes subnacionais.

42. Nesse sentido, cumpre destacar que a aplicação do piso salarial profissional nacional aos servidores estatutários dos entes subnacionais foi declarada constitucional pelo STF quando do julgamento do RE 1.279.765/BA, oportunidade em que restou fixado o alcance da expressão “piso salarial”.

⁶ <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=500843>. Acesso em 08/11/2023.



Tribunal de Contas do Distrito Federal
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

43. Quando do julgamento do RE 1.279.765/BA, o STF deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, fosse considerada a interpretação conferida à expressão "piso salarial", nos termos do voto do Ministro Relator, deliberando, em seguida, por fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior (Tema 1132).

44. Naquela oportunidade, o Juízo *a quo* havia determinado que o Município de Salvador/BA pagasse o **piso nacional a título de vencimento básico do cargo**, assim como requer o representante nos presentes autos.

45. Entretanto, o respectivo recurso extraordinário foi parcialmente provido pelo STF para reformar o acórdão recorrido no que o juízo *a quo* concluiu que, no cálculo do piso salarial, não pode ser computada qualquer outra verba, tais como gratificações ou vantagens, entendendo o STF, conseqüentemente, que **o piso salarial não é composto exclusivamente pelo vencimento básico do cargo**.

46. Seguem excertos elucidativos do voto condutor da referida decisão que deu parcial provimento ao recurso extraordinário, que delimitam o alcance da expressão "piso salarial":

Nada obstante, o Juízo *a quo* determinou que o Município pague o piso nacional a título de vencimento básico do cargo, sobre o qual devem recair todas as demais verbas oriundas da relação de trabalho (férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias), mesmo compreendendo que a gratificação por avanço de competência é verba que se agrega sempre ao vencimento inicial, e que a medida determinada tem potencial para afetar as finanças do Município, conforme consignou no acórdão recorrido (fl. 6-10, Vol. 8):

[...]

No caso em exame, o Município, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, "a" e "c", § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, optou por vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio, e fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.

Logo, não se vislumbra descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA.



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Não é o *nomen iuris* que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. **Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como “remuneração mínima.”**

[...]

Nesse contexto, a expressão piso salarial deve ser interpretada como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria acrescida das verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria, e que sejam desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor, e não tenham por base critérios meritórios individuais.

[...]

Assim, considerando todo o exposto relativamente à autonomia municipal, o acórdão merece ser parcialmente reformado no que concluiu que, no cálculo do piso salarial, não pode ser computada qualquer outra verba, tais como gratificações ou vantagens.

Conforme já citado na fundamentação, no ano de 2022 sobreveio a Lei 9.646, do Município do Salvador, que alterou inteiramente a disciplina da matéria. Tendo em vista seus efeitos prospectivos, não influi no resultado desta causa.

(grifos conforme original)

47. Na sequência, restou definida a seguinte tese (Tema de Repercussão Geral nº 1132):

I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal;

II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a **expressão ‘piso salarial’** para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias **corresponde à remuneração mínima**, considerada, nos



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

48. Impende esclarecer que as Leis nº 8.629/2014 e nº 9.646/2022, mencionadas no item II retro, são normativos do Município de Salvador. A primeira dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores municipais, dispondo em seu artigo 3º, inciso XIX, que a remuneração mínima dos servidores municipais é o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competências; e a segunda dispõe sobre o novo regime jurídico aplicável aos agentes de saúde alcançados pela EC 120/2022, registrando, no parágrafo único do artigo 1º que “o *vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos*”.

49. Assim, destaca-se que, no caso do Município de Salvador, a celeuma restou resolvida, a princípio, a partir da Lei Municipal nº 9.646/2022, que ao fixar o vencimento inicial em 02 (dois) salários mínimos, acabou por obedecer ao comando da EC 120/2022.

50. Portanto, retificando-se o entendimento esposado na Informação nº 62/2023 (peça 58), tendo em vista a interpretação conferida pelo STF quando do julgamento do RE 1.279.765/BA, a expressão “*piso salarial*” corresponde à remuneração mínima, sendo composto pelo vencimento básico e pelas verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria, excluídas apenas as parcelas de caráter pessoal, razão pela qual se entende que não assiste razão ao sindicato representante.

51. De toda forma, cumpre destacar que a concessão de aumentos remuneratórios, além de necessitar de estudos administrativos, orçamentários e financeiros, a fim de se cumprir a legislação específica, não pode ser objeto de determinação deste Tribunal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes e à competência legislativa privativa do Governador para propor o respectivo projeto de lei, sem olvidar que o vencimento básico é responsabilidade da União, conforme § 7º do artigo 198 da CRFB.

52. Em situação semelhante, envolvendo representação pelo não pagamento da terceira parcela do reajuste previsto para setembro de 2015 para diversas carreiras do DF, autorizado por diversas leis distritais, este Tribunal determinou apenas o acompanhamento do controle da despesa de pessoal, ante as justificativas então apresentadas pelo Distrito Federal e tendo em vista a ausência de respaldo legal para que esta Corte de Contas determinasse ou autorizasse o pagamento de aumentos remuneratórios.

DA PARIDADE REMUNERATÓRIA – LEI FEDERAL Nº 11.350/2006



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

53. O artigo 9º-G, inciso I, da Lei federal nº 11.350/2006, na redação da Lei federal nº 12.994/2014, determina, entre as diretrizes a que devem obedecer os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, a remuneração paritária entre os citados trabalhadores.

54. Com base na mencionada previsão, o sindicato representante alega irregularidade na divergência entre a tabela salarial da carreira Vigilância Ambiental e Atenção Comunitária à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal prevista na Lei distrital nº 5.237/2013 e a prevista para os ocupantes dos empregos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias federais na Lei federal nº 11.350/2006.

55. Entretanto, observa-se que o referido artigo 9º-G, inciso I, da Lei federal nº 11.350/2006, na redação da Lei federal nº 12.994/2014 não determina, como diretriz para a formulação dos planos de carreira nos entes federativos, a paridade remuneratória com a União.

56. Dessa forma, considera-se improcedente a representação quanto ao ponto.

57. De toda forma, conforme enunciado da Súmula Vinculante 37, “*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*”, vedação que se estende a este Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

CONCLUSÕES

58. Quanto ao adicional de insalubridade, considera-se procedente a representação, tendo em vista que a partir da EC nº 120/2022 entende-se que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, **desde que desempenhando efetivamente as atribuições de seu cargo**, passaram a ter a condição insalubre de seu ofício reconhecida *a priori*, diretamente pelo texto constitucional, sendo desnecessário o reconhecimento caso a caso para que haja a concessão do adicional.

59. Nesse sentido, deve a SEPLAD/DF e a SES/DF adotarem as medidas necessárias e suficientes a fim de dar efetivo cumprimento ao comando constitucional insculpido § 10 do artigo 198 da CRFB, na redação da EC nº 120/2022, com a devida regulamentação do grau de insalubridade a que estão submetidos os citados servidores.

60. Com relação ao “ piso salarial”, entende-se que não assiste razão ao sindicato representante, tendo em vista a interpretação conferida pelo STF quando do julgamento do RE 1.279.765/BA à expressão “ piso salarial”, que corresponde à



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

remuneração mínima, sendo composto pelo vencimento básico e pelas verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria, excluídas apenas as parcelas de caráter pessoal.

61. De toda forma, a concessão de aumentos remuneratórios, além de necessitar de estudos administrativos, orçamentários e financeiros, a fim de se cumprir a legislação específica, não pode ser objeto de determinação deste Tribunal, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes e à competência legislativa privativa do Governador para propor o respectivo projeto de lei.

62. Acerca da paridade remuneratória com os servidores federais supostamente prevista na Lei federal nº 12.994/2014, considera-se improcedente a representação, uma vez que a previsão contida na indigitada lei federal não diz respeito à paridade dos servidores municipais, distritais e estaduais com os empregados da União como tenta fazer crer o sindicato.

63. Ademais, conforme enunciado da Súmula Vinculante 37, “*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*”, vedação que se estende a este Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

SUGESTÕES

64. Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal:

- I. ter por cumprida a Decisão nº 3.297/2023;
- II. considerar parcialmente procedente a representação em análise, quanto ao não pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista que os trabalhadores que menciona o § 10 do artigo 198 da CRFB, na redação da EC nº 120/2022, **desde que desempenhando efetivamente as atribuições de seu cargo**, passaram a ter a condição de trabalho insalubre reconhecida *a priori*, diretamente pelo texto constitucional, restando pendente apenas a regulamentação acerca do grau de insalubridade a que estão submetidos;
- III. determinar à SEPLAD/DF e à SES/DF que adotem as medidas necessárias e suficientes a fim de dar efetivo cumprimento ao comando constitucional insculpido § 10 do artigo 198 da CRFB, na redação da EC nº 120/2022, com a devida regulamentação do grau de insalubridade a que estão submetidos os citados servidores, o que será objeto de verificação em futura fiscalização;



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- IV. deliberar a respeito do pedido de sustentação oral veiculado na exordial, na forma do art. 136 da Resolução nº 296/2016 (RI/TCDF);
- V. dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao representante, por meio de seu representante legal, Ulisses Riedel de Resende, inscrito na OAB/DF sob o n.º 968, conforme requerido na exordial;
- VI. autorizar o arquivamento do feito.

À consideração superior.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Hugo Mesquita Póvoa

Diretor-Substituto da 2ª Divisão de Fiscalização de Pessoal

Matr. nº 1417-9



Tribunal de Contas do Distrito Federal

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
SEGUNDA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Senhor Relator,

De acordo com o despacho supra, submeto os autos à elevada consideração de Vossa Excelência, nos termos do art. 1º, Inciso III, alínea 'c' da Resolução nº 140, de 13 de dezembro de 2001, com a redação dada pela Resolução nº 174, de 16 de maio de 2006.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2023.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

José Roberto Alcuri Júnior

Secretário de Fiscalização de Pessoal